

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) DA 5ª.
RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA

PROCESSO Nº 3636/2021

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL CITADO:

REJANE MOURÃO DA SILVA- GESTORA

SENHOR (A) CONSELHEIRO (A),

REJANE MOURÃO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA ESPECIFICAMENTE** em relação aos itens contidos no r. **DESPACHO** de nº **67/2021**, dos autos supra, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou defesa, obedecendo pontualmente as numerações contidas mesmo, o que de



pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3636/2020 E DESPACHO Nº 67/2021.

Em que pese os apontamentos constantes nos tópicos contidos no R. Despacho serem atos de gestão vem em obediência ao princípio da eventualidade c/c princípios da transparência e da verdade real, expor esclarecimentos sobre os apontamentos expressos no despacho em comento.

DESPACHO Nº 67/2021

1. Destaca-se que na Função Encargos Especiais e no Programa Operações Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, constituindo restrição de ordem legal grave, conforme item 3.3 da IN/TCE/TO nº 02/2013 (Itens 3.1 e 3.2 do relatório);



ANTES DE ADENTRARMOS À JUSTIFICATIVA PEDIMOS PERMISSÃO PARA DESTACAR AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE NO TOCANTE AO ITEM 3.1:

Quadro 1 - Despesa por função

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO	%
04	Administração	9.331.880,00	9.857.958,85	7.884.600,17	79,98%
15	Urbanismo	1.466.370,00	785.890,00	0,00	0%
28	Encargos Especiais	1.116.500,00	1.296.701,15	1.076.459,42	83,02%
	Total	11.914.750,00	11.940.550,00	8.961.059,59	75,05%

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2019

Quadro 2 - Programas Inclusos na Lei Orçamentária Anual

PROGRAMA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EMPENHADO	% EMPENHADO x INICIAL	% EMPENHADO x ATUALIZADA
0000 - ENCARGOS ESPECIAIS	1.116.500,00	1.296.701,15	1.076.459,42	96,41	83,02
2006 - GESTAO ADMINISTRATIVA	9.331.880,00	9.857.958,85	7.884.600,17	84,49	79,98
2011 - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	1.466.370,00	785.890,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	11.914.750,00	11.940.550,00	8.961.059,59	75,21	75,05

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2019

ILUSTRE CONSELHEIRO, QUANTO A SITUAÇÃO ACIMA RESTA EVIDENTE QUE HOUE EQUÍVOCO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE AO CONSIDERAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FUNÇÕES E PROGRAMA COMO IMPROPRIEDADE ENSEJADORA DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, NORTEANDO TAL ENTENDIMENTO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 AO CONSIDERAR QUE A EXECUÇÃO POR FUNÇÃO EM 2018 SE DEU ABAIXO DE 65%.



POIS BEM. OCORRE QUE O ILUSTRE TÉCNICO QUE ELABOROU O RELATÓRIO DE ANÁLISE EMBASOU SEU ENTENDIMENTO EM CRITÉRIO QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 APONTA COMO RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL GRAVE A SER APURADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS, O QUE NÃO CABE PARA O CASO EM DISCUSSÃO, VISTO QUE NOS PRESENTES AUTOS TRATA-SE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS, DAI A NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA E A CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE MULTA A SER APLICADA AO GESTOR.

QUANTO A ISSO OBSERVE EXCELÊNCIA QUE A SUPOSTA IRREGULARIDADE NÃO EXISTE, VISTO QUE, A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, DE 15 DE MAIO DE 2013 PREVÊ A APLICABILIDADE QUANTO A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMANDO (ÍNDICE MENOR QUE 65% NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO), APENAS NA ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS.

CONFORME ARTIGO 1º, EM SEU ANEXO I, TEM 3.3, SÃO RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL - GRAVES, EM RELAÇÃO ÀS CONTAS CONSOLIDADAS - ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMADO, CONSIDERADO ESTE, QUANDO NA ANÁLISE DAS CONTAS SE VERIFICA ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ABAIXO DE 65%, OBSERVADA AINDA A ARRECADAÇÃO DOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS (ART. 12 DA LC Nº 101/00 E ART. 30 DA LEI Nº 4.320/64).



PARA QUE NÃO PAIRE NENHUMA DÚVIDA QUANTO AO AQUI SUSTENTADO FAZ-SE DESTAQUE DO TEXTO DA MENCIONADA IN TCE/TO Nº 02/2013. VEJAMOS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, de 15 de MAIO de 2013:

EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E GESTÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 e 340, II, do Regimento Interno,

Considerando as atribuições deferidas ao Tribunal de Contas, pela Constituição Federal, e art. 32 da Constituição Estadual, que trata da fiscalização dos Poderes, Órgãos e Entidades da administração pública, em auxílio da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais; Considerando a conveniência de



se estabelecer critérios uniformes na análise da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares, nas deliberações em processos de contas anuais dos jurisdicionados;

Considerando os estudos técnicos realizados pelas áreas técnicas e de assessoria do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer na forma dos anexos I e II desta Instrução Normativa as principais irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas e de ordenadores de despesas prestadas pelos gestores públicos ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio e julgamento.

Art. 2º As irregularidades apuradas na análise das contas serão registradas no relatório técnico da Diretoria de Controle Externo, classificadas como de ordem constitucional, legal ou regulamentar, e assim consideradas no relatório do relator, segundo a



natureza e gravidade, na forma dos anexos que integram esta Instrução Normativa;

Art. 3º. A Diretoria Geral de Controle Externo, juntamente com as Relatorias, deverão propor sugestões de atualização à presente Instrução Normativa.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de maio de 2013.

ANEXO I - CONTAS CONSOLIDADAS

1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL - GRAVÍSSIMAS

1.1 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);

1.2 - Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias - Constituição Federal);

1.3 - Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a”, da Constituição Federal - Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal - Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal);

1.4 - Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III da Constituição Federal);

1.5 - Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64);



1.6 - Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal);

1.7 - Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal);

1.8 - Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964);

1.9 - Reabertura de créditos adicionais especial e/ou extraordinário, cuja abertura ocorreu nos últimos quatro meses do exercício anterior, fora do limite de seus saldos (art. 167, § 2º, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei nº 4.320/1964);

1.10 - Pagamento de Precatórios Judiciais em discordância com as determinações legais e não inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo se o pagamento até o final do exercício seguinte,



quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme determina o Regime Geral (art. 100, § 1º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 30 e 37, Art. 33, 78,86 e 87 dos ADCT, Art. 10 e 30 § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.11 - Não cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução CNJ nº 115/2010).

2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL - GRAVÍSSIMAS

2.1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit foi resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964);

2.2 - Não contabilização dos atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tais como a falta de registro dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento, das obrigações do Ente no Passivo Financeiro e Permanente e dos direitos a



receber provenientes dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas nas imputações de débito (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.3 - Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64);

2.4 - Descumprimento do limite da dívida consolidada, sem as devidas medidas para sua recondução (art. 31 da Lei 101/00, LRF e art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.5 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.6 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);



2.7 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

2.8 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998);

2.9 - Cancelamento de restos a pagar processados (art. 37, caput, da Constituição Federal);

2.10 - Ordenar operação de crédito sem autorização legislativa ou que supere os limites estabelecidos em Resolução do Senado (art. 30 da LC nº 101/00 e art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal);

2.11 - Contrair obrigações de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não tenha sido cumprida integralmente no referido período, ou deixar parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (art. 42 e parágrafo único da LC nº 101/00);



2.12 - Aumentar despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/00);

2.13 - Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, sem a adoção das medidas de recondução, quando for o caso (art. 20 da LC nº 101/00);

2.14 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000);

2.15 - Ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00).

3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL - GRAVES

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00);

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das



receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Após leitura dos artigos acima é possível se constatar que a suposta irregularidade não merece ser apurada em prestação de contas de ordenador, motivo pelo qual pedimos consideração e acatamento.

2. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 417.478,67 da competência de 2019, realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p", não inscrita em restos a pagar processadas, embora havia disponibilidade orçamentária, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da Lei Complementar nº101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 **(item 4.1.2 do relatório);**

3. Déficit orçamentário ajustado no valor de R\$355,149,73, extraído da soma da despesa realizada acrescida das despesas de exercícios



anteriores (R\$9.378.538,26) com as transferências recebidas e a receita realizada (R\$9.023.388,53), constituindo restrição gravíssima de gestão orçamentária e financeira, conforme **item 4.1.2 da** IN TCE/TO 02/2013.

4. **Déficit financeiro ajustado de R\$411.911,39**, extraído da diferença entre o ativo financeiro de R\$25.740,09 com o passivo financeiro de R\$437.651,48, incluído as despesas de exercícios anteriores (**itens 4.3.2.3 e 4.1.2** do relatório, item 2.15 da IN TCE/TO nº 02/2013).

No tocante aos itens acima (2, 3 e 4) apresentaremos justificativa conjuntamente, pois os SUPOSTOS DÉFICITS (ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO) foram AJUSTADOS mediante a **INCLUSÃO DE DESPESAS EMPENHADAS EM 2020**.

Primeiramente pedimos seja considerado o desempenho orçamentário e financeiro anual da Secretaria Municipal de Administração de Araguaína conforme apurado no Balanço Orçamentário e Patrimonial, na forma em que demonstramos abaixo:

DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO EM 31.12.2019

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA

Código Unidade Gestora: 17.387.125/0001-19

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 12



DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (VI)	.	.	8.960.867,75
TOTAL (VII) = (V+VI)	800,00	800,00	8.961.059,59

O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 8.960.867,75 APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DE 2019 É APARENTE CONSIDERANDO QUE NO EXERCÍCIO HOUVE REPASSE (TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS - RECEBIDAS / INTRAGOVERNAMENTAL) EFETUADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL NA SOMA DE R\$ 9.023.196,59. HOUVE TAMBÉM O REGISTRO DE R\$ 191,84 A TÍTULO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. AO FINAL DO EXERCÍCIO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO APRESENTOU SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 62.328,24.

PARA MELHOR COMPREENSÃO PROCEDEMOS COM O CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA PERQUIRIDA. Veja-se:

DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2019 - CONFORME DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA	191,84
B	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	9.023.196,59
C	SOMA DO RECURSOS ARRECADADOS (A + B)	9.023.388,43
D	DESPESAS EMPENHADAS	8.961.059,59
G	SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE 2019 (C - D)	62.328,84



TAMBÉM DESTACAMOS ABAIXO O CÁLCULO DO DESEMPENHO FINANCEIRO DO GABINETE DO PREFEITO NA FORMA PERQUIRIDA. Veja-se:

DESEMPENHO FINANCEIRO DE 2019 - DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2019 - CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL		
BALANÇO PATRIMONIAL		
Unidade:	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRACAO DE ARAGUAÍNA	
Código Unidade Gestora:	17.387.125/0001-19	
Remessa:	Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas	Lei 4.320/64 - ANEXO 14
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	25.740,09	96.917,46
ATIVO PERMANENTE	112.551.458,35	112.580.696,88
PASSIVO FINANCEIRO	20.172,81	65.679,02
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		5.567,28
Superávit Permanente do Exercício (II)		112.551.458,35
SALDO PATRIMONIAL		112.557.025,63

O QUE SE PODE APURAR DOS DADOS ACIMA EXTRAÍDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019 DO GABINETE DO PREFEITO É QUE AO FINAL DO EXERCÍCIO A SITUAÇÃO É DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NO VALOR DE R\$ 5.567,28.

Ocorre que os técnicos analistas dessa Douta Relatoria entendem que as DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES reconhecidas no exercício seguinte (2020), DEVEM OBRIGATORIAMENTE INTEGRAR O MONTANTE DAS DESPESAS EXECUTADAS EM 2019, e daí desenvolveram uma NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO



DO ENTE PÚBLICO, e assim com inclusão desses gastos a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA passou a ter situação DEFICITÁRIA no aspecto ORÇAMENTÁRIO quanto FINANCEIRO.

EIS O CÁLCULO OBTIDO PELA NOVA METODOLOGIA DA QUINTA RELATORIA: 417.478,67

DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2019 CONFORME A NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA QUINTA RELATORIA		
	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA	191,84
B	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	9.023.196,59
C	SOMA DO RECURSOS ARRECADADOS (A + B)	9.023.388,43
D	DESPEAS EMPENHADAS	8.961.059,59
G	SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE 2019 (C - D)	62.328,84
E	DESPEAS EMPENHADAS EM 2020 - D.E.A	417.478,67
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO PELA NOVA METODOLOGIA - DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	355.149,83

SE ASSIM PERSISTIR O RESULTADO ORÇAMENTÁRIO APURADO POR ESTA NOVA METODOLOGIA IMPOSTA PELA RELATORIA, IMPERIOSO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE O SUPOSTO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE **R\$ 355.149,83**, APURADO COM A INCLUSÃO DAS DESPEAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS EM 2020, **ESTÁ PARCIALMENTE COBERTO, OU SEJA,**



PROVISIONADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR QUE 31.12.2018 SOMOU R\$ 31.238,44.

Eis as anotações do BALANÇO PATRIMONIAL DE 2018:

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA

Código Unidade Gestora: 17.387.125/0001-19

Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	96.917,46	77.202,52
ATIVO PERMANENTE	112.580.696,88	104.751.040,91
PASSIVO FINANCEIRO	65.679,02	69.907,12
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		31.238,44
Superávit Permanente do Exercício (II)		112.580.696,88
SALDO PATRIMONIAL		112.611.935,32

Neste sentido citamos precedente dessa Corte de Contas.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 787/2017 2ª Câmara

1. Processo nº: 1334/2013
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas 2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2012
3. Responsáveis: Osvaldo Barbosa Teixeira - Gestor, CPF: 500.413.631-91; Adriana Reis Silva Sousa - Controle Interno, CPF: 011.601.101-74; Albino Rodrigues Pereira - Contador, CPF: 484.897.601-44.



4. Órgão: Câmara Municipal de Dianópolis - TO
5. Relator: Conselheiro Substituto Aauton Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Dr. Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído nos autos: Dra. Nara Radiana Rodrigues da Silva, OAB/TO nº 3454 Dr. Cleydson Costa Coimbra, OAB/TO nº 7799 Dra. Darlene Coelho da Luz, OAB/TO nº 6352

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS - TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2012. **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COBERTO COM UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.** SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. TOTAL DAS DESPESAS DA CÂMARA ULTRAPASSOU O LIMITE ESTABELECIDO NO INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSÍDIO DO PRESIDENTE MAIOR QUE O ESTABELECIDO NO ART. 29, VI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RESSALVA. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, AOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO AO CARTÓRIO DE CONTAS E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.



8.5.1 Ressalva:

1) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 10.974,13, evidenciando que o valor das despesas empenhadas superou as transferências recebidas no exercício, em desacordo ao disposto no art. 1º, §1º e 4º, I, “a”, da Lei nº 101/2000, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/1964.

DESTACAMOS AGORA O DESEMPENHO FINANCEIRO CONFORME A NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO IMPOSTA POR ESSA RELATORIA:

DESEMPENHO FINANCEIRO DE 2019 CONFORME A NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA QUINTA RELATORIA.		
	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
A	ATIVO FINANCEIRO	25.740,09
B	PASSIVO FINANCEIRO	20.172,81
C	SUPERÁVIT FINANCEIRO (A-B)	5.567,28
E	DESPESAS EMPENHADAS EM 2020 - D.E.A	417.478,67
	RESULTADO FINANCEIRO PELA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RELATORIA - DÉFICIT FINANCEIRO - (C - E)	411.911,39

Feitas estas considerações iniciais a respeito da NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DOUTA RELATORIA, passamos apresentar



justificativa a NATUREZA E REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES em conformidade com alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos:

No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.**

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.



Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Nestes termos é possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA, ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que pertencem



ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2019, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2019), ou seja, não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE (2020), SEJA POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS.

SE CASO ISSO OCORRA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÃO EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais DO EXERCÍCIO serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo



os [Anexos](#) números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. **O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e DESPESAS PREVISTAS EM CONFRONTO COM AS REALIZADAS.**

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE OS **RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO** SERÃO DEMONSTRADOS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS(EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE (2020), MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fica clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as **receitas** nele **arrecadadas**;

II - as **despesas** nele legalmente **empenhadas**

ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2020, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, **NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE**



TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2019, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE.

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. **A receita segue o regime de caixa**, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, **e a despesa, o regime da anualidade orçamentária**, sendo reconhecida pelo **empenho**, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.

EXCELÊNCIA, O PROCEDIMENTO DE EMPENHO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, ESTÁ ASSEGURADO NA PRÓPRIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA A QUAL PREVÊ ESSA MEDIDA QUANDO EM SEU ARTIGO 37 REGISTRA TAL POSSIBILIDADE, SENÃO VEJAMOS:



Art. 37 Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício de 2018.

...(omissis)

§ 2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária.
(grifamos).

DO EXPOSTO, O QUE SE PODE CONCLUIR É QUE OS EMPENHO DAS DESPESAS EMPENHADAS NO ELEMENTO 92 SE DERAM EM INTEGRAL CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, LEI FEDERAL 4.320/64 E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE ARAGUAÍNA CONFORME JÁ DEFENDIDO ACIMA.

Assim sendo, caso essa douta Relatoria proceda com a análise e apuração do DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2019, e para tanto INCLUA NESSE CÁLCULO O MONTANTE DAS DESPESAS EMPENHADAS em 2020 na soma de R\$ 417.478,67, tal procedimento não refletirá a real situação orçamentária e financeira em 31.12.2019, **ISTO PORQUE, TAIS DESPESAS FORAM DE FATO EMPENHADAS EM 2020 E PAGAS NO MESMO ANO**



DIANTE SUA LIQUIDAÇÃO TER OCORRIDA DEPOIS DO SEU REGULAR PROCESSAMENTO.

ASSIM ESSA CORTE DE CONTAS PODERÁ ESTÁ APLICANDO AO ENTE PÚBLICO DUPLO RESULTADO/EFEITO AO TER TAIS DISPÊNDIOS INCLUSOS NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NOS DOIS EXERCÍCIOS, 2019 E 2020, QUANDO SABEMOS QUE SEUS EMPENHOS E LIQUIDAÇÃO OCORRERAM DE FATO NO EXERCÍCIO DE 2020. SE ASSIM PERSISTIR, COM A INCLUSÃO DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS EM 2020 NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2019, **TAMBÉM SE FAZ NECESSÁRIA A EXCLUSÃO DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS EM 2019 (R\$ 584.517,23), POIS PELA NA NOVA METODOLOGIA IMPOSTA POR ESSA RELATORIA, TAIS GASTOS PERTENCEM AO EXERCÍCIOS DE 2018, E NÃO AO EXERCÍCIO DE 2019 ANO EM QUE FORAM RECONHECIDAS**

Neste sentido, os acórdãos nº 420/2019 Secretaria de Administração de Araguaína, nº421/2019 Procuradoria Municipal de Araguaína, nº 422/2019 Agência Municipal de Transporte e Trânsito AMTT de Araguaína, nº423/2019 Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína, nº424/2019 Secretaria Municipal de Capacitação e Gestão de Recursos de Araguaína, nº 425/2019 Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Araguaína, referente à da prestação de contas ordenador onde o Ente havia incorrido em déficit financeiro e Orçamentário e ausência de



processamento orçamentário contabilizados no elemento 92 no exercício seguinte; cujo o conta foram aprovadas, e, estes itens ressalvados pela Excelentíssima Conselheira Relatora Dóris de Miranda Coutinho, sendo caso análogos a Secretaria Municipal da Administração.

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo, É Pleito

5. O registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência sobre a folha de pagamento (RPPS) nas contas de variações patrimoniais e na execução orçamentária, atingiu 0,0%, inferior ao percentual obrigatório fixado na Lei Municipal nº 2.324/2004, § 6º, art. 38 (que fixa 12%) alterada pela Lei nº 2.855/2013 (item 4.1.3 do relatório), item 2.6. da IN/TCE/TO nº 02/2013.

NAS LINHAS QUE SE SEGUEM DEMONSTRAREMOS QUE TODOS OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO REGIME PRÓPRIO, FORAM RECOLHIDOS NA FORMA QUE PASSAREMOS E ESCLARECER ABAIXO, MEDIANTE PARCELAMENTO DE DÍVIDA E COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.



Quanto o Recolhimento das Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência, o mesmo foi devidamente parcelado pelo município as competências 01 a 07/2018, e o restante foi feito compensação previdenciária, como faz prova termos de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, acordo esse homologado CADPREV conforme Demonstrativos consolidado de Parcelamento - DCP do Ministério da Previdência Social com suas respectivas competências em anexo **(DOC. 01)**. PORTANTO, NÃO HOUE NENHUM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VISTO QUE A OBRIGAÇÃO RESTOU CUMPRIDA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO, conforme comprovantes de parcelamento em anexo.

É IMPORTANTE PONDERAR QUE, NO CASO DE ARAGUAÍNA HÁ CIRCUNSTÂNCIA CONCRETAS QUE MERECEM CONSIDERADAS: TAL COMO É A SITUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, QUE FOI ESTABELECIDADA PELO DE LEI Nº 1.808 DE 30 ABRIL DE 1998, ALTERADA PELAS LEIS Nº 1.947 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000 E LEI Nº 2.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, SENDO QUE, ESTA ÚLTIMA FIXOU NO ART. 38, § 6º O PERCENTUAL DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME SEGUE EM ANEXO **(DOC. 02)**.

OCORRE QUE, EM 2010 A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI EQUIVOCADAMENTE ALTERADA SOMENTE PELO DECRETO Nº 115 DE OUTUBRO DE 2010, (QUANDO DEVERIA TER SIDO POR LEI), FIXANDO O PERCENTUAL DE 22% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME DECRETO EM ANEXO **(DOC. 03)**.



EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GESTÃO LOCAL SUBMETEU A REFERIDA LEI, BEM COMO O DECRETO SUPRACITADO AO CRIVO DO SETOR JURÍDICO, SENDO CONSTATADO QUE ALÍQUOTA CORRETA A SER ADOTADA É A FIXADA NA LEI Nº 2.324/2004, NA ORDEM DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO E NÃO A DE 22% FIXADA ERRONEAMENTE POR MEIO DO DECRETO Nº 115/2010, VISTO QUE TAL ALÍQUOTA SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI. SEGUE EM ANEXO PARECER JURÍDICO Nº 310/2019 RECOMENDANDO A NULIDADE DO DECRETO (DOC. 04).

Posto isto, foi revogado o Decreto nº 115/2010, através do Decreto 162 de 08 agosto de 2019 (DOC. 05), publicado no Diário Oficial do Município (DOC. 06), sendo todos os atos e documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social, o qual reconheceu que o percentual da parte patronal é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 art. 38 § 6º e não os 22% do decreto nº 115/2010.

Segue em anexo Ofício SMF nº 379/2019 protocolado pelo sistema GESCON acerca do Decreto nº162/2019 (DOC. 07), e a resposta à consulta que fora formulada ao Ministério da Previdência, pág. nº 02 em destaque (DOC. 08), sendo que nesta o Ministério da Previdência reconheceu que o percentual da parte patronal correto é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 e não os 22% do decreto nº 115/2010.



COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, FICOU ASSENTADO QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É A DE 16%, CONFORME EXPOSTO ACIMA, ENQUANTO O MUNICÍPIO VINHA CONTRIBUINDO COM 22%, POR ESTRITA OBEDIÊNCIA, CUJA VALIDADE RECHAÇADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTE.

Posto isto, o município e câmara elaboraram o Anexo I - Planilha de diferenças de Alíquotas de 22% para 16% sobre as contribuições desde de novembro de 2010 a julho de 2019, conforme segue planilha em anexo (DOC. 09), no qual ficou evidente o Poder Executivo passou a ter crédito na ordem de R\$ 77.834.267,72 e Legislativo R\$ 456.462,26, devidamente corrigido por Juros de 1% ao mês e IPCA, multas de 2%, conforme planilhas em anexo (DOC. 09).

NESTA ESTEIRA, O MUNICÍPIO FEZ O ENCONTRO DE CONTAS JUNTO AO IMPAR, TENDO PROTOCOLADO O OFÍCIO SEFAZ Nº 496/2019 (DOC. 10) ONDE FOI JUNTADO O ANEXO I - PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DO IMPAR (DOC. 11), NA QUAL, RESTOU INCONTESTE QUE O MUNICÍPIO TEM UM CRÉDITO JUNTO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26. No mesmo Ofício foi juntado o Anexo II - Planilha de valores a pagar ao IMPAR (DOC. 12), com suas devidas correções (juros, atualizações e multas), sendo estes valores são relativos a contribuições patronais em que o município devia ao Instituto de Previdência Municipal no período agosto de 2018 a setembro de 2019, o montante de R\$ 19.808.339,40, referente a contribuições correntes, mais o importe de R\$ 14.754.633,86 de



parcelamentos em atraso atualizados até 17/10/2019, perfazendo um total de R\$ 34.562.973,26.

Desse modo, observa-se que o Poder Executivo tem créditos de R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26, totalizando R\$ 78.290.729,98, conforme ofício nº496/2019 e seus anexos **(DOC. 10)**.

De outra banda, o município deve o importe de R\$ 34.562.973,26, também detalhado no ofício nº 496/2019. Assim, fazendo um encontro de contas, ou seja, credito de R\$ 78.290.729,98 deduzidos os valores devidos pelo município ao IMPAR na ordem de R\$ 34.562.973,26, **O MUNICÍPIO FICA COM CRÉDITOS JUNTO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010.**

Destarte, todos os dados acima alinhavados foram submetidos ao Conselho deliberativo do Instituto de Previdência Própria do Município de Araguaína, o qual reconheceu as informações contidas no ofício nº 496/2019 (nota técnica), e propôs a remessa das planilhas constantes no anexo do ofício da Secretaria Municipal da Fazenda ao IMPAR, para a devida conferência **(DOC. 13)**. Tendo o IMPAR emitido parecer técnico nº 057/2019 **(DOC. 14)**, reconhecendo os cálculos apresentados nas planilhas anexas ao Ofício SEEFAZ Nº 496/2019, cujos valores foram **conferidos e anuídos** pela diretoria executiva e encaminhados à Secretaria de Previdência via GESCON, conforme protocolo nº L028590/2019 **(DOC. 15)**.



ASSIM, O PARECER Nº 057/2019 (DOC.31), VALIDOU VALORES DAS PLANILHAS ANEXAS AO OFÍCIO DA SEFAZ Nº 496/2019, E RECONHECEU O CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 78.290.798,98, EM FAVOR DO MUNICÍPIO, DO QUAL DEDUZIDO OS DÉBITOS CONSTANTES ANEXO II DO OFÍCIO Nº 496/2019, NA ORDEM DE R\$ 34.562.973,26, AINDA RESTOU UM CRÉDITO A SER REPASSADO PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL AO MUNICÍPIO NO MONTANTE DE R\$ 43.727.456,72. (PÁG.1 DO PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR). (DOC. 16)

Diante do reconhecimento pelo IMPAR em relação ao crédito do município na ordem de R\$ 78.290.798,98 (parecer técnico nº 57/2019/IMPAR), o município através da SEFAZ encaminhou novo ofício nº 509/2019 (DOC. 17), à Presidência do IMPAR, apresentando detalhadamente a forma de quitação do débito do IMPAR para com o município, conforme planilha anexa ao ofício 509/2019, a qual contempla:

- a) o valor para **quitação das contribuições devidas** pelo Ente Municipal inerentes ao período agosto de 2018 a outubro de 2019;
- b) o valor referente a **quitação das parcelas vencidas** relativas aos parcelamentos nº 02259/2017;
- c) **Quitação total do parcelamento** nº 00540/2017 no valor de R\$ 4.523.082,38;
- d) **Quitação total do parcelamento** nº 02094/2017 no valor de R\$ 30.383.721,85



e) **Devolução em espécie, pelo IMPAR, do saldo remanescente no valor de R\$ 15.123.193,20.**

Assim, após o reconhecimento e ratificação pelo IMPAR de todos os valores contidos nas planilhas supracitadas, todo o débito relativo à contribuição patronal inerente ao exercício 2018, foi integralmente quitado na forma fixada no ofício nº 509/2019/SEFAZ(DOC.17) e ratificado pelo IMPAR, conforme ata de reunião extraordinária (DOC.18), devidamente protocolado no GESCON Nº L029381/2019(DOC.19).

Dessa forma, foi quitado todo débito relativo a contribuição previdenciária do exercício 2018, contemplados nos termos de acordo de parcelamentos entre Município e IMPAR, quitação das competências de agosto de 2018 a outubro de 2019, conforme ofício 509/2019/SEFAZ(DOC.17), e aprovados pelo Ministério da Previdência, cujo o Conselho Deliberativo deu plena quitação de seus saldos remanescentes. Quanto as competências, novembro, dezembro e 13º salário de 2019, foram compensados no saldo remanescente de R\$ 15.123.193,20, constante do da planilha do Ofício 509/2019/SEFAZ(DOC.17), que era p ser devolvida em espécie, e que por decisão do conselho deliberativo, ao invés de devolução, fossem amortizadas(compensadas) mensalmente nas contribuições patronais futuras, iniciando se em novembro de 2019, pelo critério de competência, conforme ata da reunião extraordinária de 05 de novembro de 2019(DOC.18).



Portanto, todo o procedimento realizado pelo Ente Público municipal atendeu todos os rigores legais, sobretudo pela salvaguarda dos recursos públicos e cumprimento de todas as obrigações patronais, sendo, todo procedimento, somente realizado, após a deliberação e autorização dos Órgãos competentes.

Por todo exposto, resta devidamente provado, que gestão local agiu no estrito cumprimento do dever legal, transparência e legalidade, relativas às obrigações patronais à previdência municipal- exercício 2019, bem como dos exercícios seguintes. Sendo tudo submetidos ao crivo dos Órgãos jurídicos, de fiscalização e deliberação competentes.

Isto posto, em reverência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, verdade real, legalidade, boa-fé administrativa, requer o acatamento dos presentes esclarecimentos, e, por conseguinte, o acatamento do item em análise.

6. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao



Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3 (item 4.1.3 do relatório);

Quanto a este apontamento, esclarecemos que não houve inconsistência no registro das variações patrimoniais diminutivas pessoal, em razão da existência de valores de remuneração de pessoal ativo civil abrangido pelo RPPS, no entanto não apresenta valores para encargos patronais.

Ocorre Excelência, que as contribuições patronais regime próprio (RPPS), foram feitas compensações previdenciárias, conforme alinhavado no item 5 dessa peça defensiva.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, diante de todos os argumentos acima elencados e de toda a documentação ora anexada, vem, perante Vossa Excelência requerer sejam recebidos e considerados os presentes esclarecimentos, para que enfim, sejam as contas julgadas REGULARES, ainda que com RESSALVAS, tudo por ser da mais humana justiça.



Termos em que pede e espera deferimento.
Palmas, na data do protocolo.

REJANE MOURÃO DA SILVA
GESTORA
Secretária de Administração

